



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

C.G.C.(M.F.) 45.124.344/0001-40

Avenida José Zancaner, 312 - Fone, 64-1021

CATIGUÁ - Estado de São Paulo

LEI Nº 1.265, DE 22 DE JUNHO DE 1.987.-

Dispõe sobre o regime de adiantamento e dá outras providências.-

ANTONIO GOMES SERAFIM, Prefeito Municipal de Catiguá, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **SANCIONA E PROMULGA** a seguinte **LEI** aprovada pela CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ, em sua SESSÃO ORDINÁRIA realizada no dia 19 de junho de 1.987, conforme autógrafo nº 025/87:

Artigo 1º - O regime de adiantamento previsto no artigo 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, para o fim de serem realizadas despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, será regido nos termos da presente LEI.-

Artigo 2º - Consideram-se despesas em regime de adiantamento as compreendidas nos seguintes casos:

a) - despesas extraordinárias e urgentes que não comportem delonga na realização do pagamento;

b) - despesas que tenham que ser efetuadas fora de sede, desde que não possam subordinar-se ao regime normal de empenho;

c) - despesas de viagens, inclusive estadias, refeições, transportes e comunicações efetuadas por servidores, Prefeito Municipal, Presidente da Câmara e Vereadores em serviços ou missões oficiais, fora do Município;

d) - despesas pequenas e de pronto pagamento, desde que, por comprovante, não ultrapassem o limite de 05 (cinco) salários referências Vigente no País, exceto para aquisição de material permanente.-

Artigo 3º - A entrega de numerário, em regime de adiantamento, somente poderá ser feita a Servidores Municipais, Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores.-

§ 1º - O adiantamento deverá ser requerido através de processo, justificada a sua finalidade e o respectivo valor, com a devida autorização da autoridade superior, quando for o caso.-

§ 2º - É vedada a aplicação do adiantamento para finalidades diversas das especificadas no pedido de concessão.-

Artigo 4º - Todo adiantamento deve ser precedido de nota de empenho da despesa.-

Artigo 5º - O adiantamento será pago pela TESOURARIA, em Cheque nominal e entregue ao responsável mediante recibo.-


continua.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

C.G.C.(M.F.) 45.124.344/0001-40

Avenida José Zancaner, 312 - Fone, 64-1021

fl. 02.-

CATIGUÁ - Estado de São Paulo

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.265/87.-

Artigo 6º - não se concederá novo adiantamento a quem estiver de posse de dois adiantamentos, nem aquele que estiver em alcance.-

Artigo 7º - Da requisição de adiantamento deverá conter, obrigatotamente, o seguinte:

- a) - a soma a adiantar, em algarismo e por extenso;
- b) - o nome e o cargo do responsável, a que deve ser ! feito o adiantamento;
- c) - o dispositivo legal em que se baseia ou a autorização da autoridade competente;
- d) - as dotações orçamentárias para onde devem correr as despesas e repectivo exercício financeiro;
- e) - o período de sua aplicação, e tanto quanto possí!vel, a despesa a que se destina o adiantamento !

nos termos do artigo 2º ;

f) - o prazo para prestação de contas.-

Artigo 8º - Para cada adiantamento serão extraídas tantas notas de empenho quantas forem as rubricas, elementos ou subelementos das despesas constantes da requisição.-

Artigo 9º - A prestação de contas deverá ser encaminhada à Seção de Finanças - Divisão de Contabilidade, para exame e parecer, devendo o processo de adiantamento estar obrigatoriamente instruído com os seguintes elementos:

- a) - documentos comprobatórios das despesas, com visto do responsável pelo adiantamento e do chefe ime - diamante superior;
- b) - relatório, em forma de balancete, das despesas ! realizadas;
- c) - guia de restituição do saldo do adiantamento, se houver;
- d) - cópia da requisição do adiantamento.-

§ 1º - Os comprovantes das despesas deverão obedecer a legislação tributária aplicável, ou seja nota fiscal original da venda ou da prestação de serviços, acompanhada do respectivo recibo de quitação emitido pelo fornecedor ou passado no próprio corpo da nota fiscal.-

§ 2º - Excluem dessa exigência as eventuais despesas com transportes, desde que inexista a obrigatoriedade legal ou a possibilidade de emissão de tais documentos, devendo no caso, a comprovação da despesa ser efetuada por meio de memorando do responsável pelo adiantamento, devidamente visado pela autoridade superior.-

§ 3º - Quando se tratar de nota fiscal simplificada outro documento que satisfaça a legislação vigente, deverá ser especificada a mercadoria adquirida ou serviço prestado, em folha à parte.-

continua.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

C.G.C.(M.F.) 45.124.344/0001-40

Avenida José Zancaner, 312 - Fone, 64-1021

C A T I G U Á - Estado de São Paulo

fl.03.-

Continuação da Lei nº 1.265/87.-

§ 4º - Os recolhimentos dos saldos de adiantamento serão feitos à Tesouraria, através de guia numerada, contendo nome e cargo do responsável, importância recolhida, com indicação do saldo de cada rubrica, número do adiantamento, ou do expediente que lhe deu origem.-

Artigo 10º - A comprovação da aplicação de adiantamento deverá ser apresentada à Seção de Finanças - Divisão de Contabilidade, nos prazos estabelecidos na requisição, as quais não poderão exceder de 20 (vinte) dias a contar do recebimento do numerário.-

§ Único - Nos casos de entrega parcelada de numerário, os prazos serão contados a partir do recebimento da primeira parcela.-

Artigo 11º - Os saldos de adiantamentos não aplicados até 31 de dezembro, serão obrigatoriamente recolhidos à Tesouraria até aquela data, salvo se o responsável pelo mesmo ainda não retornado da viagem para a qual foi procedido o adiantamento e, neste caso, a eventual devolução do adiantamento deverá ser contabilizada como receita do exercício.-

Artigo 12º - O serviço de contabilidade manterá, em dia, registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamento, de forma a exercer perfeito controle dos prazos para a respectiva prestação de contas.-

Artigo 13º - Não cumprido o prazo fixado no artigo 10º, a Seção de Finanças - Divisão de Contabilidade, dentro do Prazo de 10 (dez) dias, providenciará a instauração do respectivo processo para decisão do prefeito e aplicação da penalidade a que estiver sujeito.-

Artigo 14º - O responsável não poderá deixar de fazer a prestação de contas ou de recolher o saldo não aplicado dentro dos prazos determinados, salvo caso de força maior, devidamente comprovada.-

Artigo 15º - Na hipótese da quantia empenhada não ser suficiente para ocorrer à despesa inicialmente prevista, proceder-se-á a complementação do empenho por ocasião da prestação de contas, mediante a apresentação dos respectivos comprovantes.-

Artigo 16º - Não será julgada legal a comprovação de pagamentos efetuados em data anterior à entrega do adiantamento, salvo a hipótese de complementação prevista pelo artigo anterior.-

continua.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

C.G.C.(M.F.) 45.124.344/0001-40

Avenida José Zancaner, 312 - Fone, 64-1021

CATIGUÁ - Estado de São Paulo

fl. 04.-

Continuação da Lei nº 1.265/87.-

Artigo 17º -

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

PAÇO MUNICIPAL, aos 22 dias do mês de junho de

1.987.-

ANTONIO GOMES SERAFIM

Prefeito Municipal

Registrada e publicada neste departamento na data supra.-

JAMIL SERON

Chefe de Gabinete